

do Supp. Jose Augusto Mendes Be-
 reira deve ser nesta parte incluído.
 P. Uma Regra geral da no-
 sa Jurisprudencia fundada na
 Orcl. do S. 1 Tit. 79. 3. 4. 5. que no
 mesmo Concelho, villa, ou logar,
 os officios que tem entre si estreita
 ligacao não podem ser servidos
 por parentes em grãos tão proxi-
 mo como pae e filho: esta Regra
 tambem foi adoptada na Ad-
 ministracão, como é facil de ver
 nos Art. 27 e 186 do Coel. Adm.; e por este
 principio entendo, que o filho do Ad-
 ministrador do concelho não podia
 por elle ser proposto nem pela
 Camara escolhido e nomeado Es-
 crivaõ, e não podendo servir com-
 petentemente deve na forma
 da Lei poder o Imprego o mais
 moderno que é o Escrivaõ, ordenan-
 do-se á Camara, que proceda a
 nova nomeação nos termos da
 Lei para este cargo. F. S. B. forem
 mandará o mais justo. L. 30 de
 Agosto de 1837 = O Ajudante S.º

Jchem de 26 de J. sobre a com-

petencia da administra-
ção da Statua do Cas-
tanheiro de Chas de Coue
e desvastação da 2.^a Statua

Senhora = Não há duvida, que as
Statuas pinhas e arvorecros nacio-
naes não podem ser incorporados
na massa dos bens nacionaes
para serem vendidos, por que ex-
pressamente o prohibe o Art. 2.^o 3.^o 4.^o
da Lei de 15 de Abril de 1835 de-
vendo portanto ser conservados de-
bido da administração publica.
Tambem é certo que a administra-
ção geral das Statuas do Estado
é a Repartição competente para
exercer a suprema inspecção, evi-
gilancia sobre todas as Statuas
do Reino na conformidade de
Alto de 24 de Julho de 1824. du-
vida-se por em se administra-
ção particular de cada uma
das Statuas novamente accresci-
das á Sacca deve ser directa e im-
mediatamente exercida por a-
quella Repartição Geral, se por
meio da intervenção dos Admini-
stradores Gerais do districto da si-

tuacao dos preclios. O Ministerio da Guerra
 Starinha Refugna ao primeiro ex-
 pediente pela necessidade
 de crear tres Departicos Subal-
 ternas com augmento da dispeza
 do seu Orcamento, os Administra-
 dores Gerais negam-se a tomar con-
 ta desta administracao, por que
 nao tem os empregados necessa-
 rios para a conservacao e defesa
 das Statas. Tenho para mim
 como evidente, que ou a adminis-
 tracao das novas Statas seja com-
 mettida a Departicos Geral del-
 las, ou aos Administradores Gerais
 sempre hade ser necessario crear
 novos empregados, que dellas to-
 mem conta, que as guardem e
 defendam, por que os Adminis-
 tradores Gerais nao podem de-
 sempenhar este servico pelos
 seus empregados Subalternos,
 tambem me parece indifferen-
 te que esta dispeza figure em
 orcamento d'um, ou outro Minis-
 terio devendo na escolha do me-
 thodo somente ser attendida a
 maior economia. Por qual delle
 obtura esta maior economia, nao

não posso com certeza afirmar, por-
que me faltam os conhecimentos
da situação das *Stattas*, que se
procleriam reunir debaixo de
uma só *Repartição Subalter-*
na, como os *mesmões Stretos* e
Guardas, parece-me todavia
que commettendo-se esta admi-
nistração aos Administradores
Geraes se procliam escuzar alguns
Empregados nomeando-se somen-
te os *Stretos* e *Guardas* dos fun-
ções, que se mostrarem necessa-
rios, e desempenhando os Admi-
nistradores Geraes por si ou pelos
Administradores dos concelhos
as funções que a Lei incumbes
aos Administradores particu-
lares de cada *Statta*, devendo
para este fim ser propostas ao
Corpo Legislativo as medidas
que carecerem da sua approva-
ção. Quanto á elevação e corte
da *Statta* dos *Castanheiros*, em
Chão do Bouce que se fez feita
por ordem do Administrador Ge-
ral de *Luzia*, antes de qualquer
deliberação deve ser ouvido o
mesmo Administrador. E quan-

to me cumpre informar sobre este ob-
jecto. S. S. por em manclaria o
mais justo. S.ª Bo de Agosto de
1837. O Ajuclante S.ª

Idem da m.ª data sobre Reg.ª
de pag.ª Dicho d.ª Branches
Bizarro ficando ser provido
em uma das substituições
Médicas vagas na Escola
Médico-Cirurgica de S.ª

Senhora = A primeira nomeação
dos membros que faltarem para
precherem as Cadeiras da Es-
chola Médico-Cirurgica da Ci-
dade de Lisboa é da competen-
cia do Governo pelo Art. 124 do
Decreto de 29 de Dezembro de 1836
o direito dos Substitutos e Demons-
tradores para fazerem a Proprie-
tario, e Substituto só é assegurado
no 3.º unico daquelle Art. nas fu-
turas vacaturas, e não assim nas
primeiras por que o acesso por
antiquidade é incomparavel
com a livre nomeação do Governo:
e assim entendo que o Supp.ª